



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13877.000111/2001-48
Recurso n°	134.956 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	301-33.844
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	VIC TRANSMISSÕES LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. Não se conhece do recurso apresentado após o decurso do prazo estabelecido pelo Decreto 70.235/72 para tal.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR PEREMPÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, **os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.**

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 100, cujo teor transcrevo, com a devida licença dos meus pares.

“A empresa acima identificada ingressou em 03/07/2001 com a petição de fl. 01 requerendo a sua inscrição no Simples com data retroativa a 01/01/1998 tendo em vista a Ficha Cadastral Pessoa Jurídica, preenchida com o código 301 (opção pelo Simples) e com data de protocolo de 16/08/1998.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, por meio do despacho decisório n.º 333/2003, indeferiu o pedido formulado pela interessada, primeiro, em razão da atividade da empresa constante no contrato social, qual seja, manutenção e reparo de conjuntos de transmissão e reforma e manutenção de válvulas, e, segundo, por existir débito inscrito em dívida ativa da União de exigibilidade não suspensa.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de fls. 63/79, por meio de seus procuradores Dr. Thiago Vinícius Sayeg e Dr. João Paulo Muntada Cavinatto (Procuração de fl. 80), alegando, em síntese, estar inscrita no Simples tendo em vista a sua opção feita em 16 de agosto de 1998, imediatamente deferida pela Receita Federal, conforme se depreende da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica, e que a petição protocolada em 03/07/2001 teve a única intenção de dirimir eventual dúvida atinente à sua situação com a Receita Federal. Acrescentou que a Receita Federal nunca questionou a sua opção feita em 16/08/1998 e desde aquela data vem recolhendo os tributos e contribuições de acordo com as regras estabelecidas pela Lei n.º 9.317 de 1996.

Alegou que exerce atividade não expressamente excluída pela legislação do Simples e citou a cláusula terceira do contrato social e, no final, alegou que a atividade principal é o comércio conforme catálogos de produtos.

Sustentou não possuir débitos inscritos em dívida ativa da União de exigibilidade não suspensa, e alegou que o débito de que trata o processo n.º 10855.207548/99-95 fora pago em 31/03/2000, e que desconhece o conteúdo dos processos de n.º 10855.207549/99-58, 10855.200228/00-00 e 10855.200229/00-64 dos quais não tivera visto.”

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO.

É cabível a opção retroativa pelo Simples quando comprovada que era essa a intenção inicial da empresa, desde que nenhum fato impeditivo exista.

Solicitação Indeferida”.

110.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl.

É o Relatório.

Voto

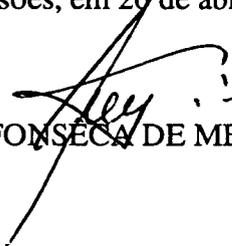
Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se que a ciência do acórdão da DRJ se deu em 22/04/2005 (AR de fl. 109) e a apresentação do recurso ocorreu em 19/01/2006 (fl. 110), donde se depreende que o prazo para a interposição da peça recursal estabelecido pelo Decreto 70.235/72 foi extrapolado, o que implica em se considerar o recurso perempto.

Ressalte-se o despacho de fl. 127, da Delegacia de origem, dando notícia da referida intempestividade.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator